



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.950

João Pessoa - Domingo, 09 de Novembro de 2008

Preço: R\$ 2,00

Secretarias de Estado

Infra-Estrutura

PORTARIA SEIE Nº 026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28 do Inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de Fevereiro de 1979. Considerando as irregularidades apontadas no Ofício nº 967/SECEX/MI, Informação Financeira nº 352/2008-Ministério da Integração Nacional/Coordenação de Avaliação de Prestações de Contas, referentes ao Convênio nº 510/2000-MI, SIAFI nº 402794-Governo do Estado da Paraíba;

Considerando a impugnação de glosa técnica/financeira e conseqüente recolhimento de recursos à União;

Considerando que a não adoção das providências implicará, por força da legislação, em inscrição automática em inadimplência efetiva no Cadastro de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

Considerando que as obras, objeto do supramencionado Convênio, foram executadas por meio de Convênios celebrados com as Prefeituras Municipais de Araruna, Campo de Santana, João Pessoa, Lucena, Pitimbu e Pedras de Fogo.

RESOLVE, designar os Técnicos Alda Maria Serafim, Gerente Executiva de Articulação Institucional, Matrícula nº 74.204-0, Francisco de Assis Torres Leite, Gerente Operacional de Contratos e Convênios, Matrícula nº 100.640-1, Reinaldo Bastos Correia Lima, Assistente Técnico, Matrícula nº 139.661-7, Themístoclys Marinho Barreto, Assistente Jurídico, Matrícula nº 159.004-9, Evilazio Medeiros Pinto, Engenheiro, Matrícula nº 87.231-1 e Orlando Miranda de Gusmão Filho, Assessor Técnico, Matrícula nº 134.811-6, para comporem, sob a Presidência do Primeiro, a Comissão de Tomada de Contas Especial nos Termos dos Convênios celebrados entre a SEIE e as Prefeituras Municipais, relacionadas, devendo a referida Comissão concluir os trabalhos em 30 (trinta) dias.

Nº Convênio	Prefeitura Municipal	Objeto	Valor - R\$
022/2000	João Pessoa	Construção de obras viárias/drenagem e 240 casas populares	2.800.638,36
001/2001	Campo de Santana	Construção de 18 casas populares	96.650,64
002/2001	Araruna	Construção de 20 casas populares	161.084,40
003/2001	Lucena	Construção de 18 casas populares	96.650,64
004/2001	Pedras de Fogo	Construção de 19 casas populares	102.020,12
005/2001	Pitimbu	Construção de 18 casas populares	96.650,64

João Pessoa, 06 de Novembro de 2008.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Saúde

PORTARIA Nº 292 /08 João Pessoa, 03 outubro de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE determinar que a COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure os fatos objetos do Ofício nº 16/08, da Procuradoria Geral do Estado, referente a Notificação enviada pelo Ministério Público do Trabalho, sobre supostas acumulações de cargos, apenso no processo nº 211008504/08.

PORTARIA Nº 293 /08 João Pessoa, 05 de novembro de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE determinar que a COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, desta Secretaria, apure denúncias mencionadas no Termo de Declaração e no ofício nº 21/2008, ambos remetidos a Procuradoria da República na Paraíba, pelo senhor José Mendes Chaves, Ouvidor do Complexo de Saúde Cruz das Armas, apenso no processo nº 150708517/08.

GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Resolução Nº. 25/2008/CES/PB João Pessoa, 03 de novembro de 2008.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, em sua centésima quadragésima Reunião Ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2008, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007:

Considerando a importância desse Plano de Ações para uma melhor assistência aos Portadores de DST/HIV/Aids que foi apresentado na sua 140ª Reunião Ordinária do dia 07 de outubro de 2008;

RESOLVE:

Aprovar o Plano de Ações e Metas para 2008, relativo às ações de enfrentamento das DST/HIV/Aids no Estado da Paraíba.

Antonio Eduardo Cunha
Presidente do CES/PB.

GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

Resolução nº 509/08 João Pessoa, 21 de Outubro de 2008.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e: Considerando o Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola (PSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica aprovada pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006, que preconiza a coordenação do cuidado a partir da atenção básica organizada pela estratégia Saúde da Família;

Considerando a portaria nº 1.861, de 4 de setembro de 2008, que estabelece recursos financeiros pela adesão ao PSE para Municípios com equipes de Saúde da Família, priorizados a partir do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que aderirem ao Programa Saúde na Escola (PSE).

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na reunião do dia 20 de outubro de 2008.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de implantação do Programa Saúde na Escola - PSE do município de Cabedelo.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 510/08 João Pessoa, 21 de Outubro de 2008.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e: Considerando a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, regulamentada pela Portaria nº. 737/GM, de 16 de maio de 2001;

Considerando a Portaria nº. 936/GM, de 18 de maio de 2004, que dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Núcleos de Prevenção das Violências e Promoção da Saúde;

Considerando a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), regulamentada pela Portaria nº. 687/GM, de 30 de março de 2006, sobre o desenvolvimento das ações de promoção da saúde no Brasil;

Considerando a portaria nº 79, de 23 de setembro de 2008 que estabelece mecanismo de repasse financeiro para incentivo à implementação e fortalecimento das ações específicas da Política Nacional de Promoção da Saúde, com ênfase na integração das ações de Vigilância, Promoção e Prevenção de Doenças e Agravos Não Transmissíveis com a Estratégia de Saúde da Família para o ano de 2008.

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na reunião do dia 20 de outubro de 2008.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de implantação do Programa Academias da Terceira Idade do município de Cabedelo.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 511/08 João Pessoa, 21 de Outubro de 2008.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e: Considerando a existência no Estado de pequenos hospitais, a maioria deles hoje enfrentando dificuldades com relação à sua própria sustentabilidade econômica e ao seu papel requerido pelo Sistema Único de Saúde;

Considerando que mesmo apresentando baixa complexidade dos serviços prestados, são de relevância para o SUS, notadamente pelo potencial de resolubilidade para dar prosseguimento na atenção à saúde das pessoas, famílias e comunidades adscritas às equipes de Saúde da Família, no primeiro nível da Atenção Básica e Média Complexidade;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na reunião do dia 20 de outubro de 2008.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de implantação do Projeto de Apoio do Governo do Estado aos Hospitais de Pequeno Porte - HPP.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 523/08 João Pessoa, 21 de outubro de 2008.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e: Considerando o ofício n. 2400/08/GS/SMS, assinado pela Gestora Municipal de Saúde de João Pessoa-PB Sra. Roseana Maria Barbosa Meira;

Considerando o parágrafo 3, que estabelece " a ampliação de enfermarias no Instituto Cândida Vargas - ICV agregando mais 32 leitos, cuja previsão de conclusão é dezembro de 2008, bem como a construção de UTI materna com 08 leitos e ampliação de mais 07 leitos de UTI Neonatal";

Considerando que o financiamento do SUS é feito de forma tripartite;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na reunião do dia 20 de outubro de 2008;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o repasse financeiro no valor de R\$134.625,00 (cento e trinta e quatro mil seiscientos e vinte e cinco reais) para a Secretaria Municipal de João Pessoa/PB;

Art. 2º - Aprovar que o repasse se dará de forma complementar por um período de 04 (quatro) meses (setembro, outubro, novembro e dezembro/08) para o credenciamento de 20(vinte) leitos de obstetrícia, 02(dois) plantões de anestesista e 06(seis) leitos de UTI neonatal;

Art. 3º - Aprovar que os recursos serão provenientes do Tesouro Estadual de Saúde, Rubrica Orçamentária 33.40.41;

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 524/08 João Pessoa, 21 de outubro de 2008.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e: Considerando a portaria n. 1.864 GM, que instituiu o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção - SAMU 192;

Considerando a Resolução da CIB n.220 de 20 de dezembro de 2005

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na reunião do dia 20 de outubro de 2008;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Certificação e a Grade de Referência do SAMU 192 - Regional do Município de Piancó/PB.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 525 /08 João Pessoa, 04 de novembro de 2008

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,
- Considerando o papel da CIB-PB em apoiar a conformação de modelos de assistência de saúde voltados para a defesa do SUS, pela vida e, em gestão participativa.
- Considerando a importância do planejamento regional na garantia da produção do

cuidado em saúde com base em complexos regulatórios focados nas necessidades dos usuários do SUS.
- Considerando a educação permanente em saúde como estratégia de gestão do SUS por meio de aprendizagem no trabalho para a qualidade no setor de saúde e participação social.
- Considerando a Articulação Nacional entre Ministério da Saúde/ENSP-FIOCRUZ, CONASS e CONASEMS para a qualificação de gestores do SUS e proposta de Curso no Estado da Paraíba.

- Considerando o apoio inicial e fortalecimento de Secretarias Municipais e Secretaria de Estado da Paraíba, focado no cumprimento de prazos quanto aos planos e relatórios de gestão.
- Considerando a importância da ampliação e fortalecimento de processos formativos no campo da gestão do cuidado de saúde individual e coletiva, no estado da Paraíba, para além das vagas ora propostas no curso em questão.
- Considerando a pactuação da Plenária da CIB-PB em sua reunião ordinária de número 157ª, realizada em 20 de Outubro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º. Referendar o projeto anexo 1, da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz - ENSP/FIOCRUZ, para o Curso Nacional de Qualificação dos Gestores do SUS, na modalidade à distância.

1.1. Certificação conjunta entre Escola Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde e o Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva da Universidade Federal da Paraíba.

1.2. Articulação inicial no estado da Paraíba, conforme relato de reunião e conversa na Assembléia do COSEMS-PB. Anexo 2.

1.3. Quantitativo de até 209 (duzentos e nove) vagas para alunos e 07 (sete) vagas para tutores proposto pela Articulação Nacional como meta inicial de qualificação de equipe gestora para o SUS no Estado da Paraíba.

1.4. Calendário de inscrição para seleção de tutores e, de inscrição e seleção de alunos, em negociação entre Coordenação do curso no Estado da Paraíba e Coordenação Nacional para o início do ano de 2009 e posterior divulgação.

Art. 2º. Aprovar os critérios gerais referentes a Secretarias Municipais de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, na Paraíba, para participar de curso referido:

- SMS com Relatório de Gestão 2007 apreciado e aprovado pelo CMS. Outubro/08. Anexo 3.

- SMS sede de Macro Região de Saúde.

- SMS que garanta acesso a rede web para o candidato.

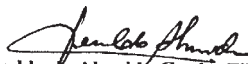
- Trinta vagas, cerca de 14% do total, destinadas para a SES/PB, em face ao papel de articulação e apoio ao desenvolvimento da política de regionalização da saúde no SUS do Estado da Paraíba.

Art. 3º. Ratificar o Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva, do Centro de Ciências da Saúde, da Universidade Federal da Paraíba, na coordenação do curso no Estado da Paraíba.

Art. 4º. Apoiar e envolver-se com a constituição de Articulação no Estado da Paraíba para o exercício de acompanhamento político do desenvolvimento do projeto de curso e fomentar o debate e articulações para o fortalecimento de rede de formação e educação permanente em saúde.

Art. 5º. Configurar articulação no Estado da Paraíba entre COSEMS, SES-PB e IES e IET e parceria com Articulação Nacional para produção em escala ampliada, no estado da Paraíba, de formação de equipe gestora, na modalidade à distância, com início até julho de 2009.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação


Geraldo de Almeida Cunha Filho
Presidente da CIB-E/PB

Educação e Cultura

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

Resolução nº. 06 , de 06 OUTUBRO de 2008

O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA (CEC-PB), com base em suas atribuições legais e de acordo com o art. 8º. do Decreto Estadual nº. 26.065, de 15 de julho de 2005 (Dec. 26.065/2005):

CONSIDERANDO a experiência até agora vivida da aplicação do disposto na Lei Estadual nº. 7.604, de 22 de dezembro de 2004 (Lei 7.604/2004) e no Dec. 26.065/2005;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de melhor explicitar os procedimentos indispensáveis à referida aplicação, inclusive no tocante à implementação do acompanhamento e do controle previstos na legislação citada,

RESOLVE:

Art. 1º. - A Resolução nº. 01, de 01 de agosto de 2004, do CEC-PB, passa a vigorar com as alterações introduzidas na presente Resolução.

Art. 2º. - O CEC-PB colaborará com a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO (SEEC-PB) na execução do Programa "REGISTRO DOS MESTRES DAS ARTES CANHOTO DA PARAÍBA" (REMA-PB), instituído pela Lei 7.604/2004 e regulamentado pelo Decreto 26.065/2005.

Art. 3º. - A colaboração de que trata o artigo anterior consistirá:

I - no exame, complementação de instrução e julgamento dos pedidos de inscrição no REMA-PB;

II - no encaminhamento ao titular da SEEC e Presidente do CEC-PB da decisão deste último sobre cada pedido de inscrição;

III - no julgamento e decisão final dos recursos interpostos contra a denegação pelo CEC-PB de pedidos de inscrição que examinar;

IV - na sugestão à SEEC-PB dos procedimentos formais para inscrição de artistas no REMA-PB e controle da execução deste último;

V - na elaboração de roteiros com vistas à produção, guarda e utilização, pela SEEC-PB, diretamente ou através de contratada de produtores independentes, de documentários audiovisuais sobre cada artista inscrito no REMA-PB, abordando sua vida, sua obra e seus métodos

e técnicas de trabalho, inclusive com vistas ao disposto no inciso seguinte;

VI - na proposta de transmissão de conhecimentos e técnicas, pelos inscritos no REMA-PB, nos termos do art. 5º. da Lei 7.694/04;

VII - na promoção, a cada dois anos, com assistência técnica e material da SEEC-PB, da avaliação da execução e do andamento do REMA-PB, conforme disposto no art. 6º. da Lei 7.694/04;

VIII - na recomendação à SEEC-PB de cancelamento de inscrição no REMA-PB cujo titular tenha saído do estado de carência ou tenha falecido;

IX - na proposição de substitutos, nas hipóteses de cancelamento de inscrição previstas no inciso anterior;

X - na submissão à SEEC-PB de normas e procedimentos para aperfeiçoar a execução do REMA-PB.

Art. 4º. - Para os fins dos incisos I, II e III do art. 3º.:

I - Os requerimentos de inscrição no REMA-PB, obrigatoriamente assinados pelos artistas pretendentes, elaborados em formulário próprio aprovado pelo CEC-PB e instruídos com a documentação prevista no art. 5º. do Dec. 26.065/2005 serão encaminhados ao titular da SEEC-PB, na qualidade de Presidente do CEC-PB.

II - Os documentos necessários à instrução de cada requerimento serão, como disposto no Dec. 26.065/2005:

a) - no mínimo um dos enumerados nos incisos I e II do citado artigo 5º., a seguir transcritos:

"I - de nacionalidade brasileira;

a) certidão de nascimento;

b) certidão de casamento civil;

c) registro geral de identidade - RG; ou

d) carteira de trabalho e previdência social - CTPS.

II - de comprovação de residência ou domicílio no Estado da Paraíba há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição, em nome do candidato:

a) escritura pública de propriedade de imóvel;

b) contrato de locação;

c) guias de pagamento de taxas de energia elétrica ou água;

d) recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU; ou

e) Taxa de Limpeza Pública TLP."

b) - o máximo possível de documentos enumerados no inciso III, a seguir transcrito, do art. 5º. do Decreto em referência:

"III currículo profissional do candidato, em que fique comprovada a participação do proponente em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados retroativamente a partir da data do pedido de inscrição, com a prova de exercício de atividade anterior e atual:

a) cópias de contratos de apresentação ou realização de trabalhos para órgãos públicos ou privados;

b) citações e referências em obras científicas ou memorialistas;

c) matérias, artigos ou anúncios publicados em jornais locais ou de grande circulação, em revistas ou periódicos anteriores à publicação da Lei nº. 7.694, de 22 de dezembro de 2004;

d) cartazes, programas, convites ou ingressos de espetáculos ou outros eventos, tais como festas tradicionais dos ciclos do calendário cultural do Estado da Paraíba, onde haja referência expressa à participação do candidato em data anterior à publicação da Lei do REMA-PB;

e) fotografias, reportagens, matérias, depoimentos e programação veiculada pelos meios de comunicação, com a devida indicação de todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes;

f) justificação judicial como prova testemunhal, na forma dos artigos 851 a 866 do Código de Processo Civil Brasileiro."

II - O encaminhamento de cada requerimento de inscrição poderá ser feito por um ou mais dos entes enumerados no art. 7º. da Lei 7.694/2004, a saber:

a) - órgãos da própria SEEC-PB;

b) - Assembléia Legislativa do Estado;

c) - Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais do Estado (CONPEC);

d) - entidades sem fins lucrativos, com sede no Estado da Paraíba, constituídas, nos termos da lei civil, há pelo menos 01 (um) ano e que incluam, em suas finalidades, a proteção ao patrimônio cultural ou artístico do Estado.

III - Cada requerimento de inscrição, com a respectiva documentação anexa, será protocolado na SEEC-PB e constituirá a peça inicial de processo específico daquela Secretaria.

IV - Conclusos os autos de cada processo recém constituído ao titular da SEEC-PB, este, em sessão ordinária ou não do CEC-PB, designará o respectivo Relator, mediante sorteio entre os Conselheiros, observados o princípio de rodízio e impedimentos plenamente justificados.

V - O Relator designado, com apoio dos órgãos técnicos e administrativos da SEEC-PB, procederá à análise do requerimento de inscrição, podendo solicitar documentos e provas complementares, esclarecimento de alegações, entrevista do pretendente, inclusive na própria residência deste, por técnicos em serviço social, audiência de pessoas citadas na documentação ou vinculadas a instituições referidas nesta última, bem como outras diligências que se tornem necessárias.

VI - Finda a fase de instrução, o Relator proporá a inclusão do processo na pauta de sessões ordinárias do CEC-PB e, no dia previamente designado, apresentará ao plenário deste relatório escrito no qual abordará os aspectos de fato e de direito que justifiquem o deferimento ou o indeferimento do pedido de inscrição.

VII - Apresentado o relatório de que trata o inciso anterior, cuja leitura não poderá ser objeto de apartes ou interrupções de qualquer natureza, o Presidente do CEC-PB concederá a palavra aos Conselheiros, para apresentação de pedidos de esclarecimentos ao Relator, não podendo cada um de tais pedidos exceder dez minutos, com outros tantos para resposta.

VIII - Na oportunidade do seu pedido de esclarecimentos, qualquer dos Conselheiros poderá pedir vistas do processo "sub judice" e, na sessão ordinária subsequente, trazê-lo de volta ao plenário.

IX - Esgotados os pedidos de esclarecimento, o Relator terá quinze minutos para apresentar seu voto conclusivo.

X - Após o voto do Relator, o Presidente tomará os votos dos Conselheiros presentes e proclamará o resultado da votação.

XI - No caso de concessão da inscrição pedida, o Processo seguirá os trâmites de notificação, documentação, implementação, implantação e controle previstos nesta Resolução.

XII - No caso de decisão denegatória da inscrição pedida, o titular da SEEC-PB e Presidente do CEC-PB, mandará publicar resumo da decisão no Diário Oficial do Estado, com notificação do pretendente interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação, interpor, querendo, recurso de reconsideração.

XIII - Interposto recurso de acordo com o inciso precedente, o titular da SEEC-PB constituirá Comissão Especial formada por 5 (cinco) membros para análise do recurso e, em audiência pública durante sessão do CEC-PB, apresentar parecer a este último, que decidirá, na própria sessão de apresentação ou na sessão seguinte, pela manutenção ou reconsideração da decisão recorrida.

XIV - O CEC-PB dará conhecimento ao interessado da decisão sobre o recurso adotada na forma do inciso anterior.

Art. 5º. - Para os fins do inciso IV do art. 3º. desta Resolução, além de outros procedimentos que o CEC-PB vier a sugerir, no propósito de aperfeiçoar inscrição e controle de beneficiários do REMA-PB, serão observados os seguintes:

I - O extrato de cada decisão deferindo inscrição no REMA-PB, contendo os elementos essenciais para sua identificação e compreensão, será publicado pela SEEC-PB no Diário Oficial do Estado.

II - Publicada a decisão, o titular da SEEC-PB mandará inscrever o respectivo beneficiário no "REGISTRO DOS MESTRES DAS ARTES "CANHOTO DA PARAÍBA" (REMA-PB), sob numeração cronológica ascendente e em livro especial, devidamente autenticado, sob a guarda do órgão da SEEC competente para guarda e manuseio.

III - O livro de inscrição referido no inciso anterior será objeto de cópia eletrônica com "back up", para fins de segurança e velocidade de controle e informação.

IV - Procedida a inscrição, a SEEC-PB adotará as providências cabíveis para:

a) através do CEC-PB, conferir a cada beneficiário o respectivo diploma;

b) implementar o pagamento mensal da ajuda financeira ao beneficiário, de acordo com a legislação e as normas pertinentes;



GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

 **DIÁRIO OFICIAL**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auriunio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

c) controlar a expedição do diploma e a realização dos pagamentos mensais previstos.
V - Quando do recebimento do diploma referido na alínea a) do inciso precedente, o inscrito no REMA-PB firmará compromisso de observância integral da legislação e das normas pertinentes ao Programa, inclusive a obrigação de participar de projetos de transmissão de conhecimentos, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º. da Lei 7.694/2004, combinado com o § 1º do art. 12 do Dec. 26.065/2005.

VI - A Secretaria do CEC-PB terá acesso aos registros da SEEC-PB sobre a execução do REMA-PB e proporcionará ao CEC-PB, pelo menos uma vez por mês, informações sumárias e objetivas sobre o andamento do Programa, envolvendo, entre outros dados, requerimentos pendentes de exame, inscrições deferidas, inscrições indeferidas, diplomas expedidos e a expedir, pagamentos mensais efetivados e devidos.

Art. 6º. - Para os fins do inciso V, art. 3º, desta Resolução:

I - A SEEC-PB, inclusive mediante contratação de pessoal complementar especializado, promoverá a produção de documentário audiovisual sobre cada MESTRE DAS ARTES inscrito no REMA-PB, envolvendo, entre outros aspectos significativos: resumo da vida, com indicações dos diferentes locais de moradia e de trabalho; início e desenvolvimento da(s) especialidade(s) artística(s) a que se dedicou; forma(s) de aprendizado e aperfeiçoamento; método(s) e técnica(s) adotado(s); destino normal da produção realizada; imagens de produto(s) concluído(s) e em andamento; condições atuais de vida.

II - Os documentários de que trata o inciso anterior serão guardados e conservados em local especial da SEEC-PB, para efeito de informação sobre os MESTRES DAS ARTES inscritos no REMA-PB e, no caso do parágrafo único do art. 2º. da Lei 7.694/2004, combinado com o § 1º do art. 12 do Dec. 26.065/2005, utilização em projetos e oficinas de arte compreendidos nas atividades regulares de ensino e treinamento da própria SEEC-PB e de outros órgãos da administração estadual.

Art. 7º. - Para os fins do inciso VI do art. 3º. desta Resolução e observado o disposto no inciso II, "in fine", do artigo anterior:

I - A SEEC-PB, ouvido o CEC-PB, organizará, até o final do segundo mês de cada ano, programa de transmissão de conhecimentos pelos MESTRES DAS ARTES, envolvendo presença e participação em aulas, oficinas e eventos artísticos nos próprios locais de residência dos referidos MESTRES ou em outros locais, correndo à conta da SEEC-PB, neste último caso, as despesas de locomoção e hospedagem.

II - Em regra, cada MESTRE DAS ARTES participará, em cada trimestre civil, de um evento de transmissão de conhecimentos.

III - As direções das unidades escolares da SEEC-PB nos locais onde devam ocorrer os eventos de transmissão de conhecimentos previstos neste artigo prestarão assistência aos MESTRES DAS ARTES envolvidos e relatarão o desenvolvimento de cada evento à SEEC-PB, com indicações sobre objetividade e aproveitamento, apurados conforme parâmetros estabelecidos pela própria SEEC-PB.

III - A SEEC-PB:

a) poderá ouvir cada MESTRE DAS ARTES inscrito sobre datas, modos e locais da transmissão de conhecimentos a que está obrigado;

b) dará ciência àqueles MESTRES do programa adotado para cada exercício;

c) manterá o CEC-PB informado do desenvolvimento dos trabalhos de transmissão de conhecimento previstos neste artigo.

Art. 8º. - Para os fins do inciso VII do art. 3º. desta Resolução:

I - A Secretaria do CEC-PB providenciará a classificação e a guarda, em ordem cronológica, de todas as informações sobre o REMA-PB, notadamente as indicadas no inciso VI, art. 5º., e alínea c), inciso III, art. 7º. desta Resolução.

II - A 60 (sessenta) dias do término deste exercício de 2008 e a 60 (sessenta) dias do término do segundo exercício de cada biênio posterior, o Presidente do CEC-PB designará Comissão composta de três Conselheiros para proceder à avaliação de desempenho do REMA-PB, tomando como base as informações acumuladas na Secretaria do CEC-PB e as demais, consideradas necessárias pela Comissão aqui referida, inclusive recolhidas nos locais de residência e atuação dos MESTRES DAS ARTES.

III - A SEEC-PB dará apoio aos trabalhos da Comissão referida no inciso anterior, em termos de serviços técnicos e administrativos, transporte e estada.

IV - Ao final de cada prazo de sessenta dias previsto no inciso II, precedente, a Comissão apresentará ao plenário do CEC-PB, relatório de avaliação do desempenho do REMA-PB no período imediatamente anterior ao de sua designação.

V - O relatório conterá as observações e avaliações cabíveis, bem como recomendações à SEEC-PB e outros órgãos da administração estadual, sendo entregue, em sua redação final, ao titular da SEEC-PB, para as providências que lhe parecerem adequadas, das quais dará ciência ao CEC-PB.

VI - Independentemente dos relatórios periódicos disciplinados neste artigo, o CEC-PB, por provocação externa ou iniciativa própria, poderá promover, pela forma que decidir o seu plenário, diligências especiais sobre o andamento do REMA-PB e elaborar os correspondentes relatórios, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 9º. - O CEC-PB, para os fins dos incisos VIII e IX, do art. 3º., desta Resolução:

I - Procurará manter-se informado sobre as atividades dos MESTRES DAS ARTES e poderá, para este fim, promover diligências e apurações especiais.

II - Tomando conhecimento de que qualquer MESTRE DAS ARTES recuperou condições normais de sobrevivência, sem ajuda do REMA-PB, ou veio a falecer, o CEC-PB sugerirá o cancelamento da inscrição correspondente e recomendará ao titular da SEEC-PB a substituição do excluído, de acordo com o inciso seguinte.

III - A vaga decorrente de uma das duas hipóteses cogitadas no inciso anterior será divulgada mediante aviso oficial da SEEC-PB, que abrirá prazo de 90 (noventa) dias para novas propostas de inscrição, as quais serão examinadas pela forma estabelecida nesta Resolução.

IV - Na hipótese de mais de um pedido de inscrição, terá preferência aquele cujo interessado satisfaça à maior quantidade dos parâmetros fixados no art. 3º. da Lei 7.694/2004, a seguir reproduzidos:

a) - relevância da vida e obra voltadas para a cultura tradicional da Paraíba;

b) - reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;

c) - permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

d) - larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;

e) - situação de carência econômica e social do candidato.

Art. 10º. - Para os fins do inciso X do art. 3º. desta Resolução, a maioria do plenário do CEC-PB, com base nas informações acumuladas, no exame de casos concretos e acolhendo propostas de terceiros, proporá à SEEC-PB, sempre que entender justificável, normas e procedimentos que concorram para aperfeiçoar a execução do REMA-PB.

Art. 11 - As eventuais omissões desta Resolução, quando tiverem caráter permanente, serão resolvidas mediante a emissão de resoluções complementares, e, quando tiverem caráter eventual, serão supridas mediante decisão da maioria do plenário do CEC-PB.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 06 de outubro de 2008


NEREALDO PONTES DE AZEVEDO
Presidente do - CEC

Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº. 3294

João Pessoa/PB, 07 de Outubro de 2008.

Faz recomendações para melhoria ambiental do setor de transporte e dá outras providências.

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, em sua 450.ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de Setembro de 2008, no uso de suas atribuições que lhe são

conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei n.º 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 21.120, de 20 junho de 2.000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1991, e

CONSIDERANDO que a ECO 92 recomendou que os governos deveriam "limitar, reduzir e controlar as emissões nocivas do setor de transporte";

CONSIDERANDO que a administração pública deveria, então, priorizar a busca de sistemas de transportes mais eficientes e menos poluentes;

CONSIDERANDO que o uso de trens e metrô podem ser considerados sistemas de transportes mais eficientes e menos poluentes;

CONSIDERANDO que os ônibus movidos a diesel são grandes poluidores dos centros urbanos;

CONSIDERANDO que os ciclomoteres e motocicletas atenuam o problema de falta de espaço para estacionamentos, desafogam o trânsito, consomem menos combustíveis e, por consequência, emitem menos poluentes no transporte individual;

CONSIDERANDO que o custo para a renovação de licenças para veículos de duas rodas no Estado é praticamente igual ao de veículos de quatro rodas;

CONSIDERANDO que a implantação de um sistema de ciclovias seria uma alternativa lúcida para desafogar e limpar o setor de transporte, sabido que se locomover de bicicleta é saudável e contribuir para o bem estar físico das pessoas e conservação ambiental;

CONSIDERANDO que o Conselho de Proteção Ambiental - COPAM é o órgão competente para propor estratégias e diretrizes de políticas governamentais para a gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, resolve;

DELIBERA:

Art. 1º Recomendar aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente do Estado da Paraíba que adotem resoluções no sentido de incentivarem os governos municipais a buscarem meios para "limitar, reduzir e controlar as emissões nocivas do setor de transporte", de acordo com a recomendação da ECO 92 e do quanto consta desta Resolução;

Art. 2º Recomendar que a administração pública deve priorizar a busca de sistemas de transportes mais eficientes, menos poluentes tais como trens e metrô e outros;

Art. 3º Recomendar a implantação de uma política, através de incentivos fiscais e outras medidas, para o uso de biocombustíveis nos ônibus urbanos;

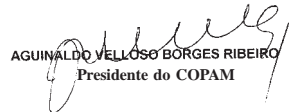
Art. 4º Recomendar toda sorte de estímulo ao uso de ciclomoteres e motocicletas para o transporte individual, através de uma política de isenções fiscais e de redução do custo de emplacamento e renovação de licenças;

Art. 5º Recomendar para efeito de planejamento do sistema estadual de transportes, a implantação de um sistema cicloviário adicional;

Art. 6º Recomendar iniciativas das autoridades locais para implementação das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente que tratam do sistema de transporte e combustíveis, em especial da Resolução nº 226, de 20 de Agosto de 1997, que trata do cronograma para o aprimoramento e melhoria do óleo diesel;

Art. 7º Encaminhar cópias dessa Deliberação ao Ministério Público para promover termos de ajustamento de conduta visando o seu fiel cumprimento;

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


AGINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO
Presidente do COPAM


Ioman Leite Pedrosa
Secretário Executivo do COPAM

Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB

PORTARIA nº 170/2008-DS

João Pessoa, 20 de outubro de 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I - Nomear, **João Pedro Araujo Neto**, para exercer o cargo de **Chefe da Seção de Controle e Execução da Despesa**, Símbolo **DAS-05**, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II - Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos para conhecimento e procedimentos de praxe.


PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Diretor Superintendente

Receita

COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

PORTARIA Nº 00015/2008/CAJ

5 de Setembro de 2008

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº Processo 0816092008-3;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **REESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.


II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1479164 - MARIA GORETTI BRAGA BENTO

Anexo da Portaria Nº 00015/2008/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.121.767-2	SILVANERES DA ROCHA FORMIGA JUNIOR	R FRANCISCO MATIAS ROLIM, Nº 00194 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	FONTE


Maria Goretti Braga Bento
COLETORA - MAT 147.916-4

COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

PORTARIA Nº 00016/2008/CAJ

12 de Setembro de 2008

O Coletor Estadual C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0842002008-7;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria Nº 00016/2008/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.149.159-6	SILVANEIDE DE BARROS SILVA - ME	R PADRE MANOEL MARIANO, Nº 54 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL



COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

PORTARIA Nº 00017/2008/CAJ

25 de Setembro de 2008

O Coletor Estadual C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº Processo 0877892008-6;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria Nº 00017/2008/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.145.684-7	CHRISTIANO LIMA MOURA	R CORONEL JUVENCIO CARNEIRO, Nº 363 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.146.899-3	KARLA TATYANA MANGUEIRA LIMA MOURA	R ROMUALDO ROLIM, Nº 57 - CAPOEIRAS	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.105.337-8	MARIA JOSE CEZAR LIMA	R SANTA TEREZINHA, Nº 00017 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.124.472-6	GILVAN ALEXANDRE SOARES	R FRANCISCO MATIAS ROLIM, Nº 00200 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.104.107-8	ELIEUDA ANGELO BEZERRA	R JOAO DE SOUZA MACIEL, Nº 00668 - CAPOEIRAS	CAJAZEIRAS/PB	FORTE
16.119.936-4	EMILTON LIMEIRA DUARTE	AV BRASIL, Nº 00000 - COCODE	CAJAZEIRAS/PB	NORMAL
16.123.777-0	CONSTRUTORA CITEG LTDA	RUA JOSE CARTAXO ANDRIOLA, 00111 - SALA A - 58900000, Nº - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	NORMAL
16.145.306-6	DIRCEU MARQUES GALVAO NETO - ME	PC MAJOR JOSE MARQUES GALVAO, Nº 02 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	NORMAL
16.147.687-2	ERICKSSON VELASQUEZ FERREIRA NUNES	R DESEMBARGADOR BOTO, Nº 649 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.151.273-9	EMERSON GOMES DOS SANTOS - ME	R BRUNO BEZERRA DE MELO, Nº 509 - CRISTO REI	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.931-5	ARTIELSO FREIRE BARRETO NETO	R CORONEL JUSTINO BEZERRA, Nº 253 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL

